



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10580.004978/2004-52  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101- 000.883 – 1ª Turma  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HR HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível a inclusão retroativa do sujeito passivo no SIMPLES quando a exclusão anterior não decorreu de erro de fato, mas da caracterização de alguma das hipóteses de vedação à opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de

Assinado digitalmente em 14/03/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, 21/03/2011 por CAIO MARCOS CANDID

○

Autenticado digitalmente em 14/03/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Emitido em 22/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffman.

## Relatório

Trata o presente de recurso especial por contrariedade à lei, interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 302-38.475 (fls. 130/134) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo para reconhecer-lhe o direito à inclusão no SIMPLES.

Tendo em vista que o motivo da rejeição do pedido de inclusão no sistema teria sido a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o relator da decisão recorrida efetuou pesquisas e constatou a inexistência de débitos em aberto junto à PGFN, motivo pelo qual entendeu não haver motivo para que a pessoa jurídica fosse impedida de ingressar no SIMPLES.

No recurso, a Fazenda Nacional sustenta que o Ato Declaratório de Exclusão foi regularmente emitido pela existência de débitos que impediam a permanência no sistema.

Aduz que, no caso, não se discute a possibilidade de uma nova adesão do contribuinte ao SIMPLES. Os autos tratam da exclusão do sistema. Assim, para determinar a nulidade, Acrescenta que o contribuinte não se desincumbiu do ônus a ela atribuído de demonstrar a inexistência das razões que constituem a motivação do ato administrativo debatido, isto é, não se demonstrou a inexistência, à época da edição do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, de débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e, portanto, não afastou a legitimidade do mesmo.

Assim, finaliza, subsistiria o argumento de que a contribuinte tinha débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, quando da edição do Ato Declaratório de exclusão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

No intuito de facilitar a análise da questão convém salientar algumas circunstâncias que emergem a partir do exame dos autos.

O pleito do sujeito passivo consiste na inclusão no SIMPLES com data retroativa.

Conforme explicitado no Parecer SECAT nº 337/2005 (fls.35/38), tal solicitação tem fundamento nos casos de erros de fato que permitam a retificação de ofício pela autoridade fiscal, desde que demonstrada a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao SIMPLES.

Para que não reste dúvidas, entende-se por erro de fato nos casos em discussão os enganos cometidos na prestação de informações quando do preenchimento do Termo de Opção ou da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica que, devidamente demonstrados, são retificados pela autoridade administrativa e a adesão ao sistema é formalizada.

Não é o que ocorreu no presente caso.

O sujeito passivo foi excluído do SIMPLES por ter sido enquadrado numa das hipóteses de vedação à opção qual seja, a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Não há controvérsia de que, no momento da exclusão, existiam realmente débitos em aberto.

Assim, não há que se falar em erro de fato a ser sanado para permitir a opção. Enquadrado o sujeito passivo numa das situações de vedação, mostra-se correta a edição de Ato Declaratório para exclusão do sistema.

A conclusão a que se chega é que, independentemente de regularização posterior a qualquer tempo, não existe hipótese de inclusão retroativa no SIMPLES quando a irregularidade (demonstrada, por óbvio) não se tratar de erro de fato.

O que se pode aventar é a possibilidade do sujeito passivo, suplantada a circunstância que implicou na vedação, requerer a reinclusão no sistema dentro dos trâmites normais.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negar a inclusão retroativa da pessoa jurídica no SIMPLES, ressalvando-lhe o direito de pleitear a inclusão nos trâmites normais, sanadas as irregularidades que implicaram na exclusão.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Processo nº 10580.004978/2004-52  
Acórdão n.º **9101-000.883**

**CSRF-T1**  
Fl. 3

---